



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1208  
00006

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208, DE 2024

*Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.*

## EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro, o seguinte inciso II, renumerando-se os atuais incisos II e III para incisos III e IV respectivamente:

*“Art. 1º .....*  
.....  
*II – o inciso I do art. 6º;*  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que, por sessenta meses, reduz a 0% as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241426386900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



CD/24142.63869-00

TEXEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os benefícios fiscais do PERSE apresentam-se imprescindíveis para mitigar os danos duradouros da pandemia de Covid-19 sobre a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral. O setor de eventos foi seriamente afetado pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Frente a esse contexto, a extinção dos benefícios fiscais do Perse mostra-se não só imprópria, mas também intempestiva.

Além da inconveniência e da importunidade política, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. O art. 18, inciso III, da Emenda Constitucional nº 132 – reforma tributária do consumo – determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após sua promulgação, “projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários”. Ao editar a citada medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar a folha de pagamentos do setor de eventos, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Ademais, o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, contraria o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN, que proíbe a revogação ou a modificação por lei das isenções concedidas “por prazo certo e em função de determinadas condições”. Levando em consideração o CTN, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, o Poder Executivo não poderia revogar, por medida provisória, que tem força de lei ordinária, os benefícios fiscais do PERSE antes do prazo certo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021.

Por fim, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica em torno do PERSE,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

provocada pela “sucessão de erros do governo federal”<sup>1</sup>. Em 2021, o governo vetou as isenções tributárias previstas no PERSE, em dissonância com a vontade amplamente majoritária dos congressistas. Em 2022, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, para limitar, arbitrariamente, a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022. Em 2023, logo após a derrubada do veto presidencial às isenções previstas no PERSE, o Poder Executivo tenta revogar esses benefícios fiscais, por meio da Medida Provisória nº 1.202.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 29 de fevereiro de 2024.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP

---

<sup>1</sup> PASCHOAL, Isabella; CAPUTO NETO, Francisco Queiroz. MP 1202: O Perse e a sucessão de erros do governo federal. **Jota**, 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perse-e-a-sucessao-de-erros-do-governo-federal-15012024>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

